

LEONARDO DA SILVA VIEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LEONARDO DA SILVA VIEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS - 2018

LEONARDO DA SILVA VIEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por tema a desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais. Justifica-se haja vista o fato de que o meio ambiente, com o advento da lei n. 9.605/98, começou a ser visto como tema de grande relevância. Esta legislação trouxe normas que garantem maior proteção ao ambiente, entre elas está a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de forma simplificada. O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de avaliar a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais tendo, para tanto, a seguinte problematização: O que são crimes ambientais? Quais são as responsabilidades das pessoas jurídicas? O que é desconsideração da personalidade jurídica? Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro estuda-se sobre os crimes ambientais; estes são classificados em: crimes contra a fauna, contra a flora e crimes de poluição. No segundo capítulo analisa-se a responsabilidade das pessoas jurídicas no âmbito civil, administrativo e penal, no qual demonstra as formas de reparação dos danos causados. No terceiro capítulo verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais será realizada sem a necessidade de comprovação de culpa ou de atuação com excesso de poderes dos sócios, apenas é necessário demonstrar o inadimplemento da obrigação. Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores renomados acerca do tema.

Palavras chave: Crimes ambientais. Desconsideração da personalidade jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CRIMES AMBIENTAIS	03
1.1 Conceito de Meio Ambiente..	03
1.2 Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais).....	06
1.3 O meio ambiente na Constituição Federal	08
1.4 Dos crimes ambientais em espécie.....	11
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA	14
2.1 A pessoa jurídica.....	14
2.2 A responsabilidade civil	16
2.2.1 Teoria do risco integral	18
2.3 A responsabilidade administrativa.....	20
2.4 A responsabilidade penal	23
CAPÍTULO III – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..	25
3.1 Das pessoas jurídicas	25
3.2 Desconsideração da personalidade jurídica.....	28
3.3 Das teorias da desconsideração da personalidade jurídica	30
3.4 Dos requisitos para a desconsideração	32
3.5 Aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais.....	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais.

Justifica-se haja vista o fato de que o meio ambiente passou a ser tratado com maior importância pela lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), essa legislação disciplina sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao ambiente.

O meio ambiente por muitos anos não foi tratado como questão de grande relevância social, porém com as tragédias da natureza que ocorrem constantemente nos dias atuais, o ser humano começou a refletir sobre os seus deveres para com a preservação da fauna e da flora, tendo como objetivo deixar um ambiente de qualidade para as futuras gerações.

Assim, a lei dos crimes ambientais inovou ao criar possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, tratada em seu art. 4º, que permite atingir os bens dos sócios sem a necessidade de comprovação de culpa ou da atuação com excesso de poderes dos sócios.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de avaliar a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais tendo, para tanto, a seguinte problematização: O que são crimes ambientais? Quais são as responsabilidades das pessoas jurídicas? O que é desconsideração da personalidade jurídica?

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro estuda-se acerca dos crimes ambientais presentes na Lei Federal n. 9.605/98, tais crimes podem ser classificados como: crimes contra a fauna, contra a flora e crimes de poluição.

No segundo capítulo analisa-se a responsabilidade das pessoas jurídicas no âmbito civil, administrativo e penal. Na esfera civil verifica-se que os danos causados pelas pessoas jurídicas são reparados por penas de caráter pecuniário, excetuada a possibilidade de prisão civil do alimentante.

Ademais, a responsabilidade administrativa será apurada por meio de um auto de infração, que irá oportunizar ao infrator a possibilidade de defesa e ao fim, caso o auto de infração seja julgado procedente, será imposta uma multa pecuniária que possui natureza diversa da indenização pecuniária aplicada na esfera cível.

Já a responsabilidade penal é caracterizada pela presença de um crime (fato típico e antijurídico), no qual a reparação dos danos causados se dá por meio de penas restritivas de liberdade, restritivas de direitos e sendo possível também, a aplicação de multa.

No terceiro capítulo verifica-se a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais, no qual demonstra que neste caso aplica-se a chamada teoria menor, ou seja, somente é necessário demonstrar o inadimplemento da obrigação para requerer a desconsideração.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores de renome, tais como: André Luiz Santana Cruz Ramos, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Édis Milaré, Fábio Ulhoa Coelho, José Joaquim Gomes Canotilho, Maria Helena Diniz, Maria Sylvania Zanella Di Pietro e Silvio de Salvo Venosa.

CAPÍTULO I - CRIMES AMBIENTAIS

Nos últimos anos verifica-se que o meio ambiente diariamente sofre degradação; são imensuráveis os estragos que são causados no ecossistema; os danos por eles causados influenciam diretamente a vida do ser humano. Por muito tempo não havia preocupação com a natureza; entretanto, nos últimos anos, sobretudo diante das catástrofes naturais de ordem global, a questão ambiental começou a ser discutida amplamente, o que refletiu na tutela jurídica brasileira.

A legislação ambiental brasileira teve um grande avanço; hoje o legislador preocupa-se em proteger o bem ambiental, trazendo em seus textos normas que regulam o meio ambiente e criminalizam algumas condutas, tentando, assim, amenizar os danos causados ao planeta.

1.1 Conceito de meio ambiente

É cada vez mais comum a abordagem do tema meio ambiente pela sociedade; diante de tantas alterações que ocorrem diariamente no planeta, tal como mudanças climáticas, foi necessário que o ser humano olhasse para o tema de outra forma, assim, fica evidente a necessidade de proteção do ecossistema, que é discutida amplamente, tanto pelo meio político, quanto pelos cidadãos.

Dá-se o nome de meio ambiente ao conjunto de aspectos que condicionam o modo que a sociedade vive; tais aspectos podem ser formados por elementos naturais, artificiais, cultural e, até mesmo, pelo trabalho (MACHADO, 2015).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2015), não havia uma definição legal de meio ambiente até a criação da lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Ademais, o doutrinador explana que o ambiente é considerado por esta legislação como sendo patrimônio público, visto que é utilizado pela coletividade.

A lei n. 6.938/81 em seu art. 3º, I, definiu o meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p. 61), “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Este também é o posicionamento de José Afonso da Silva (2004, p. 20) em seus ensinamentos; esse doutrinador expõe que o conceito de meio ambiente deve ser amplo, sendo “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Assim, o meio ambiente, segundo o doutrinador acima mencionado, é dividido em vários aspectos que procuram facilitar a identificação do bem que foi diretamente lesionado, bem como identificar as atividades que provocaram a lesão (FIORILLO, 2014).

Justifica-se também a divisão pelo fato de que o direito ambiental visa primordialmente a proteger e a assegurar uma vida saudável para todos, de modo que a classificação facilita a aplicação da norma ambiental. Assim, é necessário entender cada um dos aspectos.

O meio ambiente natural está previsto no art. 225 da Constituição

Federal, no qual dispõe sobre a importância e o dever da preservação e da defesa do ambiente, tanto pela coletividade quanto pelo poder público. Esse dispositivo também caracteriza como direito de todos terem uma fauna e flora ecologicamente equilibrada. Celso Antônio Pacheco Fiorillo conceitua o aspecto natural como sendo:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos mineiras), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (2014, p. 62).

Portanto, pode-se verificar que o ambiente físico é formado por elementos que o ser humano não modificou, ou seja, é o que possui origem somente da natureza.

O aspecto artificial é aquele construído pelo homem; engloba o conjunto de edificações e de equipamentos públicos, sendo o meio ambiente artificial conexo à definição de cidade. Este elemento compreende tanto a zona rural ou campo, quanto à zona urbana, ou seja, todos os lugares habitáveis (FIORILLO, 2014).

Quanto ao ambiente cultural, merece transcrever o que ensina José Afonso da Silva, que discorre acerca de suas características, definindo-o através delas ao dispor:

O meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; o meio ambiente natural, ou físico (solo, água, ar, flora e fauna) (2000, pp. 20-21).

Logo, o aspecto cultural compreende tudo aquilo que faz parte da história de uma nação; são as peculiaridades que um povo possui, assim compõe-se de princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil. (FIORILLO, 2014).

Tendo em vista a modernização e a mudança da interação na vida das pessoas, merece ainda destacar que surgiu uma nova modalidade ambiental cultural

caracterizado como meio ambiente digital. Esse é o posicionamento do Celso Antônio Pacheco Fiorillo sobre o tema ao ensinar que:

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares, etc. moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital (2014, p. 65).

Com fulcro no art. 200, VII, da Carta Magna, o conceito de ambiente considera, também, o trabalho: lugar em que são desempenhadas as atividades laborais, remuneradas ou não. O meio ambiente do trabalho deve ser equilibrado, ou seja, o local deve contribuir para uma vida saudável, bem como deve proteger o estado físico-psíquico dos trabalhadores (FIORILLO, 2014).

Destarte, o meio ambiente pode ser compreendido como algo que faz parte da vida do ser humano, que está presente diariamente em sua rotina por meio do qual se deve desenvolver, equilibradamente, a vida, em todas as suas formas.

1.2 Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais)

O meio ambiente, em tempos remotos, não era o foco e nem objeto de preocupação da humanidade, porém com os casos, cada vez mais alarmantes, de tragédias naturais, o ser humano começou a refletir sobre os seus deveres para com a preservação da fauna e da flora, tendo como objetivo deixar um ambiente de qualidade para as futuras gerações.

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe uma relevante alteração na legislação brasileira, tendo por objetivo responsabilizar aquele que prejudicou a natureza, mesmo que para isso fosse necessário desconsiderar a personalidade jurídica de determinada empresa.

Importante ressaltar que todo ato lesivo praticado contra a natureza deve

ser punido, seja por meio de sanções penais, cíveis ou administrativas, portanto, passível de ação civil pública (regulamentada pela Lei 7.347/85) para reparar os danos causados ao ambiente.

Nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado (2015), no que diz respeito à Lei de Crimes Ambientais, primordialmente, ela possuía como objetivo a regularização das penalidades administrativas relativas às infrações ambientais e a junção dos valores das multas aplicáveis. Entretanto, devido a um debate sobre o tema no Congresso Nacional, resolveu-se por unificar as normas que se referiam aos crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas ambientais.

Os crimes mais graves contra o ambiente, em sua maioria, são praticados por pessoas jurídicas; diante dessa constatação, o legislador infraconstitucional da lei 9.605/98 vislumbrou a necessidade de responsabilizar tais pessoas. Assim, tal legislação em seu artigo 3º dispõe que: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998).

Entretanto, essa responsabilização não foi uma inovação trazida pela Lei dos Crimes Ambientais, conforme discorre Paulo Affonso Leme Machado; foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe a responsabilidade penal das pessoas jurídicas para o Brasil.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios Constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber (2015, p. 840).

Ademais, a Lei Federal n. 9.605/98 simplificou ao reduzir os requisitos necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no

âmbito dos crimes ambientais. Tal instituto está previsto no art. 50 do Código Civil; este dispositivo preceitua que, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade simples ou empresária é necessário o atendimento de alguns requisitos, são eles: desvio de finalidade ou confusão patrimonial (BRASIL, 2002).

Conforme informativo n. 0462 do STJ, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do referido instituto. Considera-se requisito subjetivo o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial e requisito objetivo o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor.

Por outro lado, conforme preceitua o art. 4º da lei n. 9.605/98 “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, desse modo, no âmbito dos crimes ambientais, para que seja efetivada a desconsideração da personalidade jurídica é necessário somente o atendimento ao requisito objetivo, ou seja, insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar os danos causados por ela ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

Portanto, a Lei de Crimes Ambientais foi uma importante alteração no direito brasileiro, no qual possibilita de forma eficiente a penalização dos causadores de danos ao ambiente.

1.3 O meio ambiente na Constituição Federal

A proteção do meio ambiente é matéria de ordem constitucional, tendo natureza garantista, já que o texto da Lei Maior foi o primeiro ao utilizar a expressão “meio ambiente”. É o que ensina Edis Milaré:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico,

artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais (2005, p. 183).

Portanto, foi somente a partir da Constituição de 1988 que o meio ambiente passou a ser tratado como um bem jurídico tutelado, ou seja, criou-se uma nova categoria de bem, qual seja, o bem ambiental, que é de uso da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p.545) conceitua que "consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições".

Portanto, o bem de uso ambiental é aquele de uso comum do povo, que pode ser utilizado pela coletividade sem restrições, podendo ser de forma onerosa ou gratuita; para utilização desse bem não é necessária permissão especial.

Ademais, José Afonso da Silva (2004, p. 46) reforça o entendimento de que a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar do termo "meio ambiente"; em sua doutrina explica que "a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental", trazendo mecanismos para sua proteção e

controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”.

Assim, conforme preceitua o art. 225 da Carta Magna de 1988 e nos dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014), é direito de todos, seja brasileiro ou estrangeiro, terem um ambiente ecologicamente equilibrado que propicie uma vida saudável, no entanto, é um dever de todos protegerem a natureza.

Este também é o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado; em sua doutrina ele discorre sobre a relação que a Constituição fez do meio ambiente ecologicamente equilibrado com a sadia qualidade de vida.

Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio – isso já seria meritório. Mas foram além.

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III) e é feita a introdução do *direito à sadia qualidade de vida*. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, seus alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito (2015, pp. 151-152).

Assim posiciona-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 102), o qual leciona que “o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de solidariedade, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde”.

Além disso, para assegurar esses direitos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu os deveres de todos com o meio ambiente, e aqueles que de alguma forma o degradar será punido. É o que ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

O art. 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determina o art. 1º, III, da Constituição Federal,

estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, § 3º, da Constituição Federal (2014, p. 847).

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro passou a tratar o meio ambiente com mais importância, trazendo em seu texto dispositivos que asseguram uma natureza adequada para uma saudável qualidade de vida. Além disso, o texto constitucional estabeleceu que todos têm o poder e o dever de defender a natureza, conforme preceitua o caput do art. 225, CF/1988 (BRASIL, 1988).

1.4 Dos crimes ambientais em espécie

A Lei Federal n. 9.605/98 foi criada com o objetivo primordial de proteção ao meio ambiente, procurando responsabilizar aquele que de alguma forma prejudique o ecossistema. É através de sanções penais e administrativas que a referida legislação alcança seus objetivos.

A Lei de Crimes ambientais, em seu art. 8º, estabeleceu a relação de penas restritivas de direito, são elas: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária, e, por fim, a pena de recolhimento domiciliar. Outrossim, os crimes contra o ambiente podem ser classificados como: crimes contra a fauna, contra a flora e crimes de poluição (BRASIL, 1998).

O legislador da lei n. 9.605/98 procurou proteger a fauna; tal proteção esta disposta nos arts. 29 a 37 da referida legislação. Celso Antonio Pacheco Fiorillo leciona que tais artigos existem para o benefício do próprio ser humano, tendo em vista que os animais não são sujeitos de direitos, no entanto, a proteção dos animais se dá por via reflexa (FIORILLO, 2014).

Segundo os ensinamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em sua doutrina intitulada de “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, a aplicação da pena quanto a crimes contra a fauna deverá ser executada pela interpretação da

aplicação da tutela criminal dos bens ambientais, sendo possível nestes crimes a incidência do princípio da insignificância.

É portanto com a aplicação da tutela criminal dos bens ambientais que devemos interpretá-la em face da fauna: suas finalidades (ecológica, científica, recreativa e principalmente cultural) orientarão o legislador e principalmente os profissionais de direito diante de conflitos reais em que muitas vezes uma interpretação equivocada da aplicação da norma criminal ambiental poderá levar a um desvirtuamento do império da dignidade humana.

Em face do nosso sistema constitucional em vigor, devemos orientar nossa visão para a tutela da fauna sempre adaptada às necessidades da pessoa humana, aplicando inclusive para hipóteses pertinentes o princípio da insignificância em matéria de crimes contra a fauna (2014, pp. 864-865).

O legislador também tratou de estabelecer regras para a proteção da flora; tais regramentos estão dispostos nos arts. 38 a 53 da Lei dos Crimes Ambientais. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014) entende que para a aplicação da tutela da flora deve-se adaptar a necessidade do ser humano. Nos crimes contra a flora também é aplicável o princípio da insignificância.

Por fim, a Lei dos Crimes Ambientais trouxe em seu texto normas que regulam e criminalizam crimes causados por poluição, essas normas estão previstas nos arts. 54 a 61, assim leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A partir da Lei Federal n. 9.605/98 são considerados crimes, com pena de reclusão, as atividades descritas no art. 3º, III, a até e, da Lei Federal n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), ou seja, 'causem poluição de qualquer natureza'. E, ainda, resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou, mesmo em detrimento de outros portadores de DNA (fauna e flora), tenham rigoroso tratamento com aplicação de sanções penais ambientais (2014, pp. 877-878).

Destarte, fica evidente que a Lei de Crimes Ambientais procurou assegurar a proteção ambiental através de sanções na esfera criminal; entretanto, a Lei n. 9.605/98 também procurou responsabilizar nas esferas civil e administrativa (BRASIL, 1998).

As legislações ambientais e constitucional trataram como objetiva a responsabilidade civil no que concerne a condutas lesivas ao ambiente, conforme preceituam os artigos 225, § 3º, CF e 14, § 1º, Lei 6.938/81. Portanto, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, essa responsabilidade objetiva é denominada como “teoria do risco”.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (2016, p. 680).

Dessa forma, é aplicável a responsabilidade civil objetiva pelo fato de que não é necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente causador do dano, depende somente do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro é aplicada a tríplice responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no qual o principal objetivo é defender o ecossistema.

CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro preocupa-se com as atividades humanas, para tanto estabelece direitos e deveres que devem ser cumpridos por todos.

Quando tais direitos ou deveres são violados a legislação estabelece que a pessoa, física ou jurídica, deve reparar o dano causado, seja civilmente, administrativamente e penalmente.

2.1 A pessoa jurídica

As pessoas jurídicas são criadas por força da lei e por meio da união de um grupo de bens ou pessoas, às quais se atribui personalidade; possuindo também direitos e obrigações. Para a criação das pessoas jurídicas são necessários 03 (três) requisitos, são eles: licitude de seus propósitos ou fins, organização de pessoas ou de bens e por fim, capacidade jurídica reconhecida por norma.

O Código Civil Brasileiro de 2002 não trouxe o conceito de pessoas jurídicas, contudo, a referida legislação em seu artigo 40 estabeleceu que “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”. De acordo com Glauber Moreno Talavera essa é uma classificação acerca da capacidade e função da pessoa jurídica.

A presente disposição normativa dispõe que as pessoas jurídicas podem ser públicas, internas ou externas, e privadas. Em outras

palavras, ao lado das pessoas naturais, também nominadas “físicas”, o Código Civil atual, perfilhando a mesma *ratio essendi* que o Código de Beviláqua, admite a personalidade civil às pessoas jurídicas, de feição pública interna ou externa, bem como às de natureza privada. Portanto, este artigo classifica as pessoas jurídicas quanto à sua capacidade e função, como de direito público ou de direito privado (2009, p. 155).

Atualmente, de acordo com a legislação supramencionada em seu artigo 41, as pessoas jurídicas de direito público são: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias; as autarquias, inclusive as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei (BRASIL, 2002).

Ademais, esta mesma normatização classifica que pessoas jurídicas de direito privado são: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos; e as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2002).

Nos termos do artigo 45 da legislação civilista é necessário o registro das pessoas jurídicas para sua existência, somente a partir deste ato que serão atribuídas a elas a personalidade jurídica, deste modo prescreve o artigo supramencionado:

Art. 45 Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002, *online*).

Para conceituar as pessoas jurídicas é necessário recorrer às doutrinas, portanto, de acordo com Maria Helena Diniz (2002, p. 206), pessoa jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Dessa mesma forma, Spencer Vampré (1935, p. 49) entende que “pessoas jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certos fins, com vida e patrimônio próprios, distinto dos indivíduos que a compõem”.

Assim, pode-se concluir que as pessoas jurídicas são criadas para atingirem determinadas finalidades, para tanto devem seguir as orientações trazidas pela legislação vigente, e acaso não sejam cumpridas, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que haverá uma responsabilidade para essas pessoas jurídicas.

2.2 A responsabilidade civil

A partir do momento que a pessoa jurídica gera prejuízos a alguém - fato que decorre do descumprimento de uma obrigação civil, seja de fazer, não fazer, dar, entregar ou restituir - a fim de ressarcir, a princípio, o dano causado, faz-se necessária a reparação do dano.

Na seara cível tal reparação é pecuniária, com exceção da possibilidade de prisão civil do alimentante. Essa reparação tem caráter não apenas ressarcitório, mas também pedagógico e punitivo, traduzindo-se no dever de indenizar a pessoa, física ou jurídica, que sofreu o prejuízo.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso X, que é assegurado o direito à reparação por eventuais danos materiais e/ ou morais sofridos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, *online*).

Atrelado à carta magna e recepcionado por esta, o Código Civil trouxe em seus artigos 186 e 927 a obrigatoriedade de aquele que causar dano a outrem ficar sujeito à sua reparação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, *online*).

Ademais, Maria Helena Diniz, em sua doutrina traz o seguinte conceito de responsabilidade civil:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (2012, p. 50).

Para a configuração da responsabilidade civil é necessário o preenchimento de três requisitos, são eles: ação, comissiva ou omissiva; ocorrência de dano moral e/ou patrimonial; e, por fim, o nexo de causalidade entre o dano e a ação (DINIZ, 2012).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 24), as ações ou atos ilícitos “são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento”.

Este também é o entendimento de Maria Helena Diniz (2012, p. 53), em seus ensinamentos, a doutrinadora leciona que para configurar a responsabilidade civil é necessária a “existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco”.

O conceito de dano pode ser entendido como o prejuízo sofrido por determinado indivíduo, que acarretará em perda material e/ou em detrimento moral, nos quais poderão ser individuais ou coletivos (VENOSA, 2012).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz entende que é necessária a comprovação do efetivo dano material e/ou moral para que seja caracterizada a responsabilidade civil.

Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão (2012, p. 54).

Por último, entende-se que para a configuração da responsabilidade civil é necessário preencher o pressuposto do nexo causal, pois tal instituto não existirá se não houver a relação entre o dano e a ação (DINIZ, 2012).

Nesta esteira, Sílvio de Salvo Venosa leciona que o nexo de causalidade é a ligação que junta a conduta com o dano causado a vítima e que a partir dessa ligação é possível identificar o agente causador do prejuízo.

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, estabelecer a relação da causa e efeito (2012, p. 53).

Portanto, todo aquele que causar dano a outrem tem a obrigação imposta por lei de reparar o prejuízo causado à vítima, contudo, para que seja configurada esta obrigação é necessário atender aos requisitos legais, sem os quais não há o dever de indenizar.

2.2.1 Teoria do risco integral

De acordo com o Código Civil vigente, em regra, o pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, aquele que praticar um ato ilícito deverá reparar o dano causado.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002, *online*).

Entretanto, de acordo com os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa, foi necessário mitigar essa regra geral, tendo em vista que se aplicada esta norma rigorosamente muitos casos não serão devidamente reparados.

A noção clássica de culpa foi sofrendo, no curso da História, constantes temperamentos em sua aplicação. Nesse sentido, as primeiras atenuações em relação ao sentido clássico de culpa traduziram-se nas "presunções de culpa" e em mitigações no rigor da apreciação da culpa em si. Os tribunais foram percebendo que a noção estrita de culpa, se aplicada rigorosamente, deixaria inúmeras situações de prejuízo sem ressarcimento. Não se confunde a presunção de culpa, onde culpa deve existir apenas se invertendo os ônus da prova, com a responsabilidade sem culpa ou objetiva, na qual se dispensa a culpa para o dever de indenizar. De qualquer forma, as presunções de culpa foram um importante degrau para se chegar à responsabilidade objetiva (2002, p. 15).

A doutrina moderna realizou uma classificação do risco, entre elas está a teoria do risco integral. Com foco no direito ambiental, essa teoria se compreende sob a seguinte perspectiva, em regra ela é inerente a determinadas atividades que mesmo praticando atos lícitos causam dano a terceiro (PEREIRA, 1994).

Neste sentido, a lei nº 6.938/81 em seu artigo 14, § 1º, adotou o posicionamento de que no âmbito ambiental a responsabilidade será objetiva na modalidade do risco integral.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, *online*).

Portanto, de acordo com essa teoria não é necessário apurar a

culpabilidade, basta apenas que haja uma relação entre o dano e o nexos causal, não sendo possível aplicar as excludentes de ilicitude (PEREIRA, 1994).

Este também é o entendimento de Nelson Nery Junior, segundo ele mesmo que a empresa tome as devidas cautelas, havendo dano ambiental deverá a pessoa jurídica independente de culpa reparar o dano causado.

Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar (1984, p. 172).

Meire Lopes Montes também segue essa linha de raciocínio para o dano ecológico causado por qualquer pessoa.

Desimporta e é irrelevante a força maior e o caso fortuito como excludentes de responsabilidade. Aplica-se, pois, a teoria do risco integral, na qual o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e é fundamentado pelo só fato de existir a atividade de onde adveio o prejuízo. O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, desimportando se o acidente ecológico foi provocado por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força maior (2002, p. 589).

Portanto, no âmbito do direito ambiental a responsabilidade sempre será objetiva, pois o poluidor deve assumir todos os riscos inerentes à sua atividade, independentemente de culpa e sem a aplicação das excludentes de ilicitudes.

2.3 A responsabilidade administrativa

A pessoa jurídica responde administrativamente pelos seus atos, o que se dará por meio de um auto de infração. Portanto, no caso de um dano ambiental, é competente em autuá-la o órgão público, municipal ou da União, de onde se constatou o referido dano.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil preceitua

em seu artigo 225, § 3º, que todos que causarem dano ecológico se sujeitarão a sanções administrativas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, *online*).

Tal responsabilidade enseja em multa pecuniária, o que tem natureza diversa da indenização pecuniária aplicada na esfera cível.

Oscar Joseph de Plácido e Silva ensina em sua doutrina que sanção administrativa é a penalidade que esta expressamente prevista na legislação vigente.

Sanção significa o meio coercitivo, disposto pela própria lei, para que se imponha o seu mando, ou a sua ordenança. Assim, sanção e coercibilidade têm significados idênticos, tendentes ambos a assinalar as vantagens ou as penalidades decorrentes do cumprimento ou da falta de cumprimento do mando legal. Em princípio, toda norma legal traz a própria sanção, em virtude do que há sempre uma vantagem, ou uma pena ligada ao seu fiel cumprimento ou à sua transgressão. Por ela é que se torna efetiva a coação, asseguradora do direito, pela qual se convoca a proteção do poder público (1963, pp. 1.402-1.403).

Este também é o entendimento de José Afonso da Silva (1995, p. 209), para ele “a responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc”.

A lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) em seu artigo 72 definiu as seguintes modalidades de sanções administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e

flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos (BRASIL, 1998).

Diferente da responsabilidade civil, a natureza jurídica da responsabilidade administrativa, tais como, em autos de infrações, aplicada à pessoa física ou jurídica é subjetiva, ou seja, não se pode punir a pessoas físicas ou jurídicas sem que haja a incidência de culpa. Assim, foi o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

[...]

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art.5º, XLV, CF 88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (STJ, 2012, *online*).

Corroborando com jurisprudência supramencionada Édis Milaré leciona em sua doutrina que:

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas (2015, p. 357).

Portanto, quando a pessoa jurídica causar dano ecológico ela também poderá ser responsabilizada no âmbito administrativo, no qual será lavrado um auto de infração que determinará a aplicação de determinada sanção administrativa

prevista na Lei dos Crimes Ambientais, neste caso a responsabilidade administrativa tem natureza subjetiva.

2.4 A responsabilidade penal

Crime é fato típico e antijurídico, portanto, para que a pessoa jurídica responda por um crime ambiental, este deve estar tipificado em lei, conforme narrado no capítulo anterior.

A norma penal em branco é aquela no qual o preceito incriminador só poderá ser aplicado se for completado por outro dispositivo legal, pois mesmo que a norma descreva a conduta como penalmente proibida, esta fez de forma vaga e incompleta. Conforme ensina Rogério Greco:

Normas penais em branco são aquelas que em que há uma necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. Quer isto significar que, embora haja uma descrição de conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de um outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc (sic) – para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível a sua aplicação (2003, p. 24).

De acordo com Luiz Régis Prado, normas penais em branco, são “disposições incriminadoras cuja sanção é certa e precisa, permanecendo indeterminado o seu conteúdo” (1999, p.93).

As normas penais em branco são classificadas em duas espécies: normas penais em branco em sentido amplo (ou homogêneas) e em sentido estrito (ou heterogêneas). As homogêneas podem ser conceituadas como aquelas que são complementadas por outra regra jurídica de mesma instância legislativa. Já as heterogêneas são complementadas por normas de órgão diferentes, ou seja, por instância legislativa diversa como: portarias, decretos, resoluções, entre outras (JESUS, 1998).

No âmbito dos crimes ambientais também é aplicável a norma penal em

branco, assim, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 73) entende que é necessário complementar a legislação penal ambiental em branco, pois “não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção”.

Portanto, a pessoa jurídica ao praticar dano ao meio ambiente precisa repará-lo nas esferas cível, administrativa e penal; sendo ainda aplicável o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme será estudado do próximo capítulo.

CAPÍTULO III – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica inicialmente surgiu no direito brasileiro através do Código Civil e posteriormente outras legislações passaram a tratar sobre o tema, tal como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que reservou uma seção do código para tratar do assunto.

A principal finalidade deste incidente é evitar o desvio da finalidade da pessoa jurídica, desta forma os sócios serão responsabilizados pela má-fé utilizada e os seus patrimônios serão alcançados.

3.1 Das pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas são entidades formadas por um grupo de pessoas a quem a legislação confere a personalidade, ou seja, são sujeitos de direitos e obrigações podendo atuar na ordem civil. À luz do Código Civil Brasileiro, estas entidades são classificadas em pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Ricardo Negrão leciona em sua doutrina que a personalidade jurídica somente existe por força de lei, portanto elas não possuem características das pessoas humanas. O autor também ensina que as personalidades jurídicas são criadas para simplificar a vida das pessoas no dia a dia:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações (2010, p. 263)

Conforme estabelece o Código Civil em seu artigo 41, as pessoas jurídicas de direito público interno são formadas por entidades que possuem finalidades públicas, podendo ser da administração indireta ou da administração direta.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código (BRASIL, 2002, *online*).

Carlos Roberto Gonçalves ensina em sua doutrina que as pessoas jurídicas de direito público externo são aquelas controladas pelas legislações internacionais públicas, exemplo destas pessoas jurídicas são os Estados estrangeiros.

Pessoas jurídicas de direito público externo: são os Estados da comunidade internacional, ou seja, todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público: as diversas nações, inclusive a Santa Sé, que é a cúpula governativa da Igreja Católica, e organismos internacionais, como a ONU, a OEA, a FAO, a Unesco etc. (2011, p. 192).

Por fim, as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas constituídas por interesse de particulares, ou seja, não há interesse direto do Estado nestas relações. Estas entidades estão elencadas no art. 44 do Código Civil Brasileiro e têm objetivo lucrativo ou filantrópico (DINIZ, 2012).

Para a constituição das pessoas jurídicas é necessário uma pluralidade de bens ou de pessoas com um objetivo específico, assim como a elaboração de um

ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e o seu registro. Os requisitos para a formação das pessoas jurídicas são: vontade humana criadora, observância das condições legais e licitude de seu objetivo (GONÇALVES, 2011).

A vontade humana criadora é a intenção de criar uma entidade cuja personalidade é distinta da de seus membros; a observância das condições legais é a elaboração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e o seu respectivo registro perante o órgão competente; e, por fim, para que as pessoas jurídicas sejam criadas é necessário que seus propósitos sejam pautados na legalidade (GONÇALVES, 2011).

O passo inicial para constituir as pessoas jurídicas de direito privado é a elaboração de seu ato constitutivo, seja ele por meio de contrato social ou estatuto. Conforme dispõe a legislação vigente, o estatuto é cabível para as associações que não possuem fins lucrativos e o contrato social é o ato constitutivo das sociedades empresárias ou simples (DINIZ, 2012).

Por fim, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, para que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado ocorra é necessário que o seu ato constitutivo seja registrado no órgão competente.

A existência legal, no entanto, das pessoas jurídicas de direito privado só começa efetivamente com o registro de seu ato constitutivo no órgão competente. Dispõe, com efeito, o art. 45 do Código Civil: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. O registro do contrato social de uma sociedade empresária faz-se na Junta Comercial, que mantém o Registro Público de Empresas Mercantis. Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como dispõem os arts. 1.150 do Código Civil e 114 e s. da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Já os das sociedades simples de advogados só podem ser registrados na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, arts. 15 e 16, § 3º) (2011, pp. 184-185).

De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 301), “as pessoas jurídicas de direito público iniciam-se em razão de fatos históricos, de criação constitucional,

de lei especial e de tratados internacionais, se se tratar de pessoa jurídica de direito público externo”.

Portanto, para a constituição das pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, é necessário à observância dos requisitos legais e as peculiaridades de cada espécie.

3.2 Desconsideração da personalidade jurídica

Conforme já descrito no tópico anterior, as pessoas jurídicas são sujeitos de direito personalizado, que são formadas por um conjunto de bens ou pessoas; estes sujeitos possuem aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil. Em regra, os bens particulares dos sócios não respondem pelas obrigações das sociedades.

Carlos Roberto Gonçalves leciona em sua doutrina que, devido a distinção da personalidade das pessoas jurídicas da de seus membros, alguns indivíduos utilizam-se desta autonomia patrimonial para praticar fraudes e abusos de direitos contra credores. A partir disso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu para que estes indivíduos fossem responsabilizados.

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros. Esse princípio da autonomia patrimonial possibilita que sociedades empresárias sejam utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito contra credores, acarretando-lhes prejuízos. Pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos. A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* no direito anglo-americano; *abus de la notion de personnalité sociale* no direito francês; teoria do *superamento della personalità giuridica* na doutrina italiana; teoria da penetração *Durchgriff der juristischen Personen* na doutrina alemã. Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros e os efeitos dessa autonomia para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (*lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se o véu da

personalidade jurídica) (2011, pp. 203-204).

Desta forma, nos casos em que há abuso da personalidade jurídica pelos sócios poderá as obrigações assumidas pela pessoa jurídica serem estendidas aos bens particulares destes sócios. Assim preceitua o artigo 50 do Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002, *online*).

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme ensina em sua doutrina que somente poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando houver ocorrido o abuso da personalidade pelos sócios, devendo observar os preceitos do Código Civil.

A despersonalização da pessoa jurídica, também denominada de teoria da desconsideração ou penetração, tem por finalidade impedir que os sócios, administradores, gerentes e/ou representantes legais, acobertados pela independência pessoal e patrimonial entre pessoa jurídica e os entes que a compunham, pratiquem abusos, atividades escusas e fraudulentas. Assim, o instituto está previsto nos arts. 50 do CC e 28 da lei 8.078/90, facultando ao juiz desconsiderar a autonomia jurídica da sociedade para adentrar o patrimônio dos sócios em casos comprovados de fraude que causem prejuízos ou danos a terceiros (2013, p. 71).

Sílvio de Salvo Venosa (2013) explica em sua doutrina que a legislação pátria autoriza ao magistrado aplicar este incidente nos casos em que ocorrer o desvio da finalidade da sociedade, desta forma os efeitos da personalidade não serão considerados, podendo, portanto, adentrar-se nos patrimônios pessoais dos sócios ou dos administradores da pessoa jurídica, ou, ainda, nos bens de outra pessoa jurídica.

Conforme explica o professor André Luiz Santana Cruz Ramos (2013), o efeito da aplicação deste instituto não é permanente, sendo que haverá a suspensão temporária da personalização somente em um caso específico; portanto, não poderá

atingir outras obrigações alheias a discutida na demanda em que autorizou a incidência do referido instituto. Corroborando com este entendimento, Fabio Ulhoa Coelho leciona em sua doutrina que:

Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins (2012, p. 40).

O Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial 794237/SP entendeu que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratado como exceção ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sendo assim somente poderá ser aplicada em casos extremos.

Deste modo, verifica-se que excepcionalmente é possível atingir o patrimônio dos sócios quando eles utilizarem da pessoa jurídica para fins fraudulentos; para que isso ocorra é necessária a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que conforme será explicado no próximo tópico possui duas teorias no qual são adotadas pela doutrina e jurisprudência: a teoria menor e a teoria maior da desconsideração.

3.3 Das teorias da desconsideração da personalidade jurídica

Conforme demonstrado no tópico anterior, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência de duas teorias acerca da desconsideração da personalidade jurídica, são elas: a teoria menor da desconsideração e a teoria maior da desconsideração, que se diferenciam pelo momento de sua aplicação e pela forma.

A teoria maior da desconsideração é aquela em que a configuração do abuso, da fraude ou da confusão patrimonial por parte dos sócios é requisito

obrigatório, sem esta configuração o magistrado não poderá afastar a autonomia patrimonial que as pessoas jurídicas possuem. Esta teoria possui duas formulações, são elas: objetiva e subjetiva. A primeira trata-se da confusão patrimonial, sendo este o requisito suficiente para a desconsideração. Já a segunda pressupõe a fraude e o abuso de direito contra credores (GONÇALVES, 2011).

Para a teoria maior da desconsideração, o simples fato de ter ocorrido o inadimplemento das obrigações não possibilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a configuração do abuso, da fraude ou da confusão patrimonial por parte dos sócios (VENOSA, 2013).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a teoria menor da desconsideração, prevista tanto no Direito do Consumidor e quanto no Direito Ambiental, é aquela em que o simples inadimplemento das obrigações pelo devedor possibilita a desconsideração da personalidade jurídica. É o entendimento do julgado abaixo:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

[...]

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (STJ, 2004, *online*).

Diante do exposto, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer com base em duas teorias, são elas: a teoria maior e a menor. Cada uma destas teorias demonstram quais requisitos devem ser preenchidos para

que o instituto da personalidade jurídica seja requerido, assim como em quais casos poderão ser aplicados.

3.4 Dos requisitos para a desconsideração

Para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Código Civil Brasileiro, são eles: requisito objetivo e requisito subjetivo.

O requisito objetivo, previsto no art. 50 do Código Civil, caracteriza-se como sendo o reconhecimento da insuficiência patrimonial, ou seja, são os casos em que a pessoa jurídica não realiza o pagamento de suas obrigações perante seus credores (GONÇALVES, 2011).

Por outro lado, o requisito subjetivo é aquele em que se verifica o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte dos sócios. Este é o caso em que os sócios ou os administradores utilizam da personalidade da pessoa jurídica para praticar fraude ou quando há ausência de separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios (COELHO, 2012).

Para o Superior Tribunal de Justiça é necessário o cumprimento dos dois requisitos, objetivo e subjetivo, para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada.

DESCONSIDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS.

A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo – insuficiência patrimonial da devedora – e o requisito subjetivo – desvio de finalidade ou confusão patrimonial (STJ, 2011, *online*).

Contudo, no âmbito dos crimes ambientais, para que seja efetivada a desconsideração da personalidade jurídica é necessário somente o atendimento ao requisito objetivo, ou seja, insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar os danos causados por ela ao meio ambiente.

3.5 Aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais

Conforme se verifica no tópico anterior, quando se trata de crimes praticados contra o meio ambiente não é necessária a comprovação do requisito subjetivo, sendo apenas necessária a demonstração do inadimplemento da obrigação.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental está prevista no art. 4º da Lei 9.605 de 1998 que dispõe que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Desta forma, entende-se que não é necessária a existência de culpa ou de excesso de poderes por parte dos sócios ou dos administradores, bastando somente a comprovação de insuficiência patrimonial para reparar os danos causados pela pessoa jurídica ao meio ambiente. Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - execução de sentença - dano ao meio ambiente: 'uma vez praticados atos que danificaram o meio ambiente por pessoa jurídica e na impossibilidade de obter recursos para satisfação de sua condenação, nada mais justo a se aplique a desconsideração da pessoa Jurídica, arcando seus sócios também com o prejuízo'- recurso desprovido (TJSP, 2000, *online*).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que a Lei dos Crimes Ambientais, de forma clara dispõe que, todo ato lesivo ao meio ambiente deve ser reparado e caso a personalidade da pessoa jurídica torne difícil esta reparação, poderá o magistrado desconsiderar a personalidade jurídica pela simples verificação de insuficiência patrimonial, assim prescreve o acórdão do referido tribunal:

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas

ao meio ambiente, prescreve que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º), independentemente da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade. Para a espécie, basta à desconsideração da personalidade jurídica a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente (TJMG, 2009, *online*).

No campo do direito ambiental há o chamado princípio do poluidor-pagador, este princípio impõe que os danos causados ao meio ambiente em decorrência do processo produtivo das empresas sejam responsabilidade do agente empreendedor da atividade que promove a degradação (CANOTILHO, 2007).

Ademais, verifica-se que o bem jurídico tutelado na esfera ambiental é o meio ambiente e, conforme norma constitucional, o ambiente ecologicamente equilibrado é um bem difuso, ou seja, um bem de uso comum do povo, que deve ser protegido por toda a coletividade.

Desta forma, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro buscou garantir o reparo por eventuais danos causados ao meio ambiente, seja causado por pessoa natural ou por pessoa jurídica. No segundo caso, a legislação federal assegurou a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, para assim, atingir o patrimônio pessoal dos sócios e conseguir reparar os danos por eles causados.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como tema e objetivo a análise quanto a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais. Assim, foi possível observar que diante das constantes degradações causadas ao meio ambiente, houve a necessidade de se buscar uma forma mais efetiva de reparação dos danos causados. Desta forma, a Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) trouxe em seus artigos diversas sanções a serem aplicadas aos praticantes desses atos.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225 dispõe sobre a importância do ambiente; tal legislação entende que é direito de todos terem um ecossistema ecologicamente equilibrado, assim como estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, todo ato lesivo praticado contra o ambiente deve ser punido, seja por meio de sanção cível, penal ou administrativa, para que assim, os danos causados a natureza sejam reparados. Ademais, quando a autonomia patrimonial da empresa for obstáculo para o ressarcimento dos danos por ela causados, poderá o judiciário desconsiderar a sua personalidade jurídica e adentrar nos bens pessoais dos sócios.

Conforme foi demonstrado neste trabalho, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, são eles: desvio de finalidade, confusão patrimonial e insuficiência patrimonial do devedor.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado sobre a necessidade de preenchimento desses requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo que os classificam como requisitos objetivos e subjetivos. Considera-se requisito subjetivo o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial e requisito objetivo o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor.

Entretanto, em razão de alguns empresários se utilizarem da personalidade jurídica das empresas para praticar crimes danosos ao meio ambiente e pela dificuldade da efetiva reparação pelas pessoas jurídicas; a lei n. 9.605/98 simplificou o processo de aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais.

Portanto, no âmbito dos crimes ambientais, para que seja efetivada a desconconsideração da personalidade jurídica é necessário apenas o atendimento ao requisito objetivo.

O presente trabalho demonstrou que esta simplificação tornou o procedimento mais célere e efetivo, tendo em vista não ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do instituto, apenas dever-se-á comprovar a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

Por fim, conclui-se que atualmente o meio ambiente é tema de grande relevância social e que a sociedade passou a buscar formas de garantir um ecossistema saudável para esta e para as futuras gerações, trazendo legislações que visam proteger este bem jurídico e punir aquele que causar qualquer tipo de dano a ele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, Senado Federal, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 22 nov. 2017.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 22 nov. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil esquematizado 2 – Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal – Parte Geral**, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____. **Direito do Ambiente**. 9. ed. Rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTES, Meire Lopes. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. In: 10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável - Ten years after rio 92: sustainable development and law. São Paulo: IMESP, 2002.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa, Vol. 1**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY Jr., Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. In: Revista Justitia, n. 126, São Paulo, jul./set. 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. São Paulo, RT, 1999.

RAMOS, André Luiz Santana Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 279.273/SP**, DJ 29/03/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3E%3D+20031204+e+%40DTDE+%3C%3D+20031204&livre=%28%22ARI+PARGENDLER%22%29.min.&processo=279273&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **REsp 794237/SP**, DJ 15/03/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=794237&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **REsp 1.141.447/SP**, DJ 08/02/2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&data=%40DTDE+%3E%3D+20110208+e+%40DTDE+%3C%3D+20110208&livre=%28insufici%EAncia+patrimonial%29+E+%28%22SIDNEI+BENETI%22%29.min.&processo=1141447&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 05 abr. 2018.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **AI 1.0647.05.059727-5/001**, DJ 26/05/2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0647.05.059727-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 05 abr. 2018.

TJSP - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AI 9018865-55.1999.8.26.0000**, DJ 13/03/2000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2318389&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_bdf918774e4646ad97df6acd60d92ab4&v/Captcha>

=rWfb&novoVICaptcha=>. Acesso em 05 abr. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.